

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Rogério A. Correia Dias¹

RESUMO

O presente artigo trata da inerência dos conflitos interpessoais à sociedade, sua atual complexidade e, por isso mesmo, do necessário emprego de mecanismos não-judiciais de sua resolução. Reclamando acesso menos burocrático à justiça, sem intervenção estatal, surge nos EUA, no início do século XX, um movimento em favor dos chamados meios alternativos de solução de conflitos: o *Alternative Dispute Resolution – ADR Movement*, no qual se insere a mediação. A mediação é o mecanismo especialmente adequado para o tratamento de conflitos derivados das relações continuadas das pessoas, sendo estimulada no Brasil, como política pública, desde a Resolução 125/2010 do CNJ.

PALAVRAS-CHAVE

Tratamento de conflitos; Alternative Dispute Resolution (ADR) Movement; Mediação; Política pública; Resolução 125/2010 do CNJ.

ABSTRACT

This paper deals with the inherence of interpersonal conflicts and society, their complexity and consequently the necessary use of non-judicial mechanisms to solve them. Requiring less bureaucratic access to justice, without governmental intervention, at the beginning of the XXth century a movement arises in the USA, in favor of the so called alternative means for conflicts solution: The Alternative Dispute Resolution - ADR Movement, in which mediation is inserted. Mediation is the especially adequate mechanism for treatment of conflicts derived from people's continuous relations, having been stimulated in Brazil as public policy, effective from CNJ Resolution 125/2010.

¹ Juiz de direito no estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela PUCCAMP, leciona nas Faculdades Atibaia – FAAT e dirige o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Atibaia.

KEY WORDS

Conflicts Treatment; Alternative Dispute Resolution (ADR) Movement; Mediation; Public Policy; CNJ Resolution 125/2010.

A existência de conflitos interpessoais é inerente a todas as sociedades: disso dão conta tristes episódios ao longo da história da humanidade. A configuração social contemporânea – especialmente marcada por uma multiplicidade imensa de relações –, todavia, tem dado origem a um número ainda maior de conflitos, cada vez mais complexos. Sempre foi preciso que houvesse, pois, mecanismos de solução de tais controvérsias, alternando-se na história, porém, o predomínio dos meios formais e informais. A China pré-imperial, por exemplo, até o século III a. C., adotava o modelo informal, fundado nas ideias de Confúcio: o tratamento dos conflitos deveria se basear na harmonia, na liderança moral, na educação e no sacrifício. O tratamento formal, por sua vez, estimularia o dissenso e subtrairia dos litigantes a noção substancial de justiça (ROBERT & PALMER, 2005). A Roma antiga, no período monárquico, também conheceu mecanismos informais de resolução de conflitos. A partir da consolidação dos Estados modernos, porém, generalizou-se a crença no sentido de que o método mais adequado para tanto fosse a sentença judicial. Tal meio, diferentemente dos antigos métodos fundados no consenso das pessoas, seria o mais sofisticado, justo e democrático (SALLES, 2013). Variados fatores, todavia, têm levado a sociedade a – num movimento pendular, de retorno aos antigos meios informais de resolução de conflitos – demandar acesso à justiça de forma menos burocrática, sem a intermediação de um agente estatal – o juiz – e de regras formais que, antes de aproximá-la das pessoas, a distancia cada vez mais. É nesse quadro que surge, no início do século XX, nos EUA, um movimento em favor dos chamados *meios alternativos de solução de conflitos*: o Alternative Dispute Resolution – ADR Movement –, *i.e.*, mecanismos não-judiciais de resolução de conflitos. Tais meios, marcadamente informais, mostram-se,

por isso mesmo, mais rápidos e econômicos e, assim, mais adequados ao tratamento de expressivo número de controvérsias na sociedade moderna. A mediação, ao lado da conciliação, da negociação e da arbitragem, entre outros, constitui um de tais *meios alternativos de solução de conflitos*, ela que – assim como outras ADRs – não se funda em decisão autoritária, imposta pelo Estado, mas na obtenção, por meio do diálogo entre as partes envolvidas, de um ponto de equilíbrio de seus interesses, diálogo esse facilitado por um terceiro: o mediador. O mediador é, portanto, o agente da facilitação da comunicação dos envolvidos no litígio, condutor do “processo” escolhido pelas pessoas. Diferentemente da conciliação, com a qual é comumente confundida, entretanto, a mediação não tem por objetivo principal, senão secundário, a obtenção de um acordo, mas visa em primeiro lugar ao restabelecimento da relação subjacente ao litígio. Por isso é que a mediação se mostra especialmente adequada para o tratamento de conflitos nascidos de relações de natureza contínua, quais sejam, as relações familiares, de vizinhança, entre sócios, etc. Na mediação – mecanismo de justiça coexistencial, em contraposição à justiça adversarial – dá-se, com efeito, valor muito maior ao futuro do que ao passado, sendo mais importante o resgate da relação interpessoal do que a apuração dos fatos subjacentes ao litígio. A mediação deve permitir, pois, a reflexão baseada em novos pontos de vista, tendo como pressuposto que o conflito pode se constituir em oportunidade de crescimento e até mesmo fortalecimento dos vínculos que unem as pessoas em litígio. Largamente usada nos EUA desde algumas décadas, a mediação de conflitos vem sendo estimulada no Brasil, ao lado de outros mecanismos não-judiciais de resolução de conflitos, como forma de substituição da *cultura da sentença* pela *cultura da pacificação* (WATANABE, 2007), estímulo esse que, capitaneado pelo próprio Estado, se tornou, em 2010, objeto de política pública judiciária por força da Resolução nº 125/2010 do órgão máximo de administração judiciária do país – o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (AZEVEDO, 2013) –, avançando gradativa e positivamente no cenário público brasileiro.

Bibliografia

- AZEVEDO, André Gomma (org.). *Manual de mediação judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, 2013, p. 27.
- ROBERT, Simon & PALMER, Michael. *Dispute Processes – ADR and the Primary Forms of Decision-Making*. London: Cambridge, 2005, p. 12.
- SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em direito*. São Paulo: Método, 2012, p. 13.
- WATANABE Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: WATANABE, Kazuo. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 2-9.